

Acórdão: 16.589/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111032-05
Impugnante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Proc. S. Passivo: Joel Martins Jorge
PTA/AI: 01.000142495-01
CNPJ: 06.980064/0015-88
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GLP - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. Comprovado nos autos que o remetente da mercadoria encontrava-se com três meses de atraso na entrega da DAPI-GIA. Desta forma, obriga-se o remetente ao recolhimento antecipado do ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento. Não o fazendo, sujeita-se às exigências de ICMS e Multa de Revalidação em dobro, capitulada no § 2º, Inciso II, do artigo 56, da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No PF Antônio Reimão de Mello, foi constatado que a empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. enviou, para o Estado de Minas Gerais, mercadoria sujeita a substituição tributária, sem o recolhimento antecipado do imposto. Esta providência fazia-se necessária, por estar o contribuinte com três meses de atraso na entrega da DAPI-GIA.

Foi, em 25.06.2003, lavrado Auto de Infração, para cobrar ICMS (18%), MR (100%) e juros de mora, por infringência ao art. 31 §§ 4º e 5º do decreto 43080/02.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 05 a 18.

Não se conformando com a autuação, a empresa apresenta, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls. 22 a 28, na qual aduz, em síntese, que recolheu o suposto tributo devido e que a descrição do fato, no AI, não corresponde à realidade, uma vez que:

- tratava-se de operações com Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, mercadoria sujeita à substituição tributária, figurando, como contribuinte substituto do ICMS, o produtor (Refinaria) – no caso, a Petrobrás,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável pelo repasse da parcela que couber a cada unidade da federação, de acordo com a efetivação das operações subsequentes;

- a Impugnante dedica-se ao envasamento, comércio e distribuição do GLP, e já o compra onerado com o ICMS incidente sobre toda a cadeia;

- o Convênio ICMS 54/02 alterou os relatórios nos quais eram prestadas informações pelos contribuintes que promovem operações interestaduais com GLP;

- as NFs descritas no AI estão devidamente relacionadas nas informações prestadas pela Distribuidora através dos Anexos estabelecidos pelo citado Convênio;

- a Impugnante recolheu o Imposto Complementar devido a Minas Gerais.

Arremata a defesa pedindo a exclusão da multa, pois não houve a falta de recolhimento do tributo.

Faz juntar aos autos os documentos de fls. 29 a 55.

O Fisco apresenta Manifestação a fls. 61 a 63.

DECISÃO

Versa o processo ora sob análise de remessa, para o Estado de Minas Gerais, de mercadoria sujeita a substituição tributária, sem o recolhimento antecipado do imposto. A providência fazia-se necessária por estar o contribuinte com três meses de atraso na entrega da DAPI-GIA.

Tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não-pagamento do tributo ou do não-cumprimento dos deveres instrumentais ou formais. Seja como for, haverá um constante e invariável traço que o identifica, prontamente: é a não-prestação de uma obrigação imposta por lei.

Em princípio, a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal. São as infrações objetivas, onde, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito. Pode o legislador criar infrações subjetivas; mas, para que se tenha de perquirir a existência de dolo ou culpa, para a configuração desta espécie de ilícito, é preciso que a lei tributária o exija.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria é consideravelmente simples, uma vez que expresse o comando e claro o texto legal. Veja-se.

Estabelece o Regulamento do ICMS que:

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

§ 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

I - deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "Nº do documento de origem" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

Efeitos de 15/12/2002 a 23/09/2003 - Redação original:

"I - deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "Informações complementares" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;"

II - a 3ª via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

Efeitos de 15/12/2002 a 23/09/2003 - Redação original:

"II - uma via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário."

§ 5º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

A infração descrita no Auto de infração questionado, referente ao dispositivo citado, é formal e objetiva – e encontra-se perfeitamente caracterizada, donde pertinente a cobrança do crédito tributário nele consignado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, como se pode depreender dos documentos anexados ao auto, o contribuinte, na data da ação fiscal, encontrava-se omissa de entrega de GIA/ST, por um período superior a 2 meses consecutivos, ou seja, março, abril e maio de 2003 (tela do Sicafe - fl. 64). E, estando em atraso na data da realização das operações alvos desta notificação fiscal, deveria ter recolhido antecipadamente, por GNRE, o ICMS/ST devido em cada operação, inclusive fazendo acompanhar o trânsito das mercadorias com a respectiva GNRE, o que não foi feito.

Não foi comprovada a entrega das GIAs referentes aos meses então faltantes (março a maio/03) e o sistema fazendário não acusou qualquer recebimento. Só foi demonstrada a entrega da informação referente ao mês de junho/03, o que teria ocorrido em 04/07/03, data posterior ao recebimento da notificação do AI.

De todo modo, é de se ressaltar que a regularização, *a posteriori*, não alteraria o presente feito fiscal.

Quanto ao recolhimento do ICMS/ST referente ao mês de junho/03, através da GNRE de 10.07.03 (fl. 55), salienta que o pagamento foi realizado após o recebimento da notificação do lançamento (fl. 19), não tendo também este o condão de frustrar o feito, por intempestivo. E, novamente, é preciso frisar que, no momento da autuação, a irregularidade referia-se aos meses de março a maio/03 – meses sobre os quais não se manifestou o contribuinte.

Por fim, a alegação de que o tributo devido foi retido antecipadamente pela Petrobrás não socorre ao Autuado, uma vez que, se a Distribuidora - no caso, sediada no Rio de Janeiro -, não fornecer os dados de suas operações interestaduais à Refinaria, esta não fará o devido repasse ao Estado destinatário das mercadorias.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo-se observar no DCMM (fl.60) a incorreção nos códigos de ICMS e MR. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ